



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

112  
4

**Parecer nº 090/2024.**

**Assunto:** Contratação de Assessoria Jurídica para recuperação de receitas.

**Referência:** Processo Administrativo n.º 03.002/2024 (Inexigibilidade n.º 007/2024).

Interessado: **Secretária Municipal de Finanças**

**Processo recebido em 09/09/2024**

**EMENTA:** Análise de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONFORME OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TEMA 1.130 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** com amparo legal no artigo 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Análise.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da legalidade da **Inexigibilidade da Licitação nº 007/2024 - CPL**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONFORME OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TEMA 1.130 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**, tal como informado no ofício, firmado pela **Secretaria Municipal de Finanças**.

Os autos contêm até aqui, 111 (cento e onze) laudas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado (fls. 01);
- b) Documentos pessoais, diplomação e posse do prefeito municipal de Itinga do Maranhão/MA;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

113  
M

- c) **Lei Municipal nº 431, de 2022**, que dispõe sobre a designação de ordenadores de despesas, suas atribuições e dá outras providências;
- d) **Decreto 076 de 2023**, onde o Prefeito nomeia a Secretária de Finanças de Itinga do Maranhão – MA;
- e) **Decreto 011 de 2023**, onde o Prefeito nomeia a Secretária Adjunta de Administração de Itinga do Maranhão – MA;
- f) Formalização da necessidade;
- g) Autorização para elaboração de estudo técnico;
- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- i) Documento de Formalização da Demanda;
- j) Autuação do Processo Administrativo;
- k) Proposta do interessado no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (hum real) recuperado;
- l) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- m) Declaração de adequação orçamentária e financeira pela Secretária Municipal de Finanças;
- n) Despacho para elaboração de termo de referência;
- o) Termo de Referência;
- p) Cartão do CNPJ, Certidão Negativa de Débitos – Estado do Piauí, Certidão Negativa de Dívida Ativa – Estado do Piauí, Certidão Conjunta Positiva com efeito negativa e da dívida ativa do município de Teresina – PI, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial – TJ/PI 1º Grau, Contrato Social;
- q) Contrato celebrado entre o interessado e a prefeitura de Barra D’Alcântara/PI e a prefeitura de Botumirim/MG, com o mesmo valor proposto para a Prefeitura de Itinga do Maranhão/MA;



154  
M

- r) Minuta do contrato;
- s) Despacho para autorização e aprovação do processo de contratação;
- t) Autorização e aprovação do termo de referência e minuta de contrato;

Em seguida, e por força do disposto no art. 53 da lei nº 14.133/2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Conforme os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, **“conquanto a linha, muitas vezes, seja tênue, a assessoria jurídica não deve se intrometer em aspectos técnicos, porém tratar das exigências legais que circundam e limitam os aspectos técnicos”**. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 571).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

115  
4

Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observa do art. 1º, incisos I e II da lei supramencionada:

Lei nº 14.133/2021. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/2021, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 74, 75 e 76, incisos I e II, que a licitação seja inexigível, dispensável e dispensada, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

especializados elencados no inciso III do mesmo artigo, dentre os quais se observa a contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um "profissional especializado padrão" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 613).

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONFORME OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TEMA 1.130 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**, pois se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em análise, trata-se da empresa **VANDERLEI MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.822.819/0001-90, com endereço situado na Rua Crescencio Ferreira, nº 1237, Bairro Morada do Sol, Teresina/PI, CEP: 64.056-440.

Pelo exposto, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021:

- a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONFORME OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TEMA 1.130 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

117  
M

b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão da escolha do fornecedor.

No caso em análise a **Secretaria Municipal adjunta de Finanças** justificou a contratação, o preço, colacionando cópias de dos valores dos serviços prestados para outros órgãos da administração pública demonstrando a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto da contratação.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela celebração do processo de Inexigibilidade nº 007/2024, com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONFORME OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TEMA 1.130 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).**

Cumprе realçar que, caso o gestor ou a área técnica competente discordem das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença.

Alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN

PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONFORME OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TEMA 1.130 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

118  
M

TCE/MA N° 73/2022, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 07 (sete) laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 09 de setembro de 2024.

Hellayne Dâmaris Silva Oliveira  
Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527